



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

PARECER JURÍDICO

Objeto: Projeto de Lei Ordinária nº 40/2019

Autor: Poder Executivo Municipal

Ementa: Altera o art. 1º da Lei Municipal nº 1.677/2016 e dá outras providências.

I - DO RELATÓRIO

Foi encaminhado o Projeto de Lei nº 40/2019 que altera o art. 1º da Lei Municipal nº 1.677/2016 e dá outras providências.

Em suas considerações o autor justifica que a presente proposição de lei visa fazer uma correção na área doada pelo Poder Executivo em favor do Departamento de Água e Esgoto Sanitário - DAES, uma vez que constou erroneamente a dimensão, no art. 1º da Lei Municipal nº 1.677/2016, consta uma doação de uma área de 82.967,9648m², quando deveria ser 16.515,23m², retificando os limites e confrontações da mencionada área pública.

É o sucinto relatório.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, início I, da Constituição Federal e nos artigos 9º e 14, inciso III, da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa é do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do artigo 11 da Lei Orgânica Municipal.





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Assim, no que tange a competência e iniciativa, a advocacia da Câmara Municipal, s.m.j., manifesta favorável a regular tramitação nesta Casa de Leis.

No que tange a alteração da área de doação ao Departamento de Água e Esgoto Sanitário - Daes, verifica-se se trata alteração da quantidade de área doação que passa a ser de 16.515,23m² (dezesseis mil, quinhentos e quinze metros quadrado e vinte e três centímetros quadrados), quando era de 82.967,9648m² (oitenta e dois mil, novecentos e sessenta e sete metros quadrados e nove mil seiscentos e quarenta e oito centímetros quadrados).

Como se sabe a doação de imóvel municipal é ato administrativo de competência do Prefeito Municipal, exigindo a Lei Federal nº 8.666/93 que seja precedida de autorização do Legislativo. Cabe à lei autorizativa fixar condições para que a doação ocorra, inclusive as condições resolutivas que importariam na devolução do imóvel, no caso de descumprimento.

Após a aprovação do Legislativo, cabe celebrar a escritura pública de doação, que será levada a registro a fim de completar-se a transferência do imóvel para o domínio da autarquia.

Cumpre esclarecer que por se tratar de lei autorizativa, o Executivo não está obrigado a lavrar a escritura, está apenas autorizado e pode assim não proceder se entender que o imóvel deve ter destinação diversa.

No caso em tela percebe-se que ainda não foi lavada escritura pública de transferência do bem, não sendo consubstanciado um ato jurídico perfeito.

III - DA CONCLUSÃO

Após análise, a advocacia da Câmara Municipal OPINA pela possibilidade jurídica da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Impende destacar, que a emissão do presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos nobres Edis.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína/MT, 17 de outubro de 2019.


Janaína Braga de Almeida Guarienti
OAB/MT 13.701 - PORTARIA Nº 42/2019